



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 394/2026

Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2026

Assunto: Alteração da Lei nº 1.810/2024 (Estatuto dos Servidores Públicos) – Regras de cessão de servidores em estágio probatório.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO QUE ALTERA O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. TÉCNICA LEGISLATIVA. OPINIÃO: PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Encaminha-se a esta Assessoria Jurídica, por determinação contida no despacho do presidente, o Projeto de Lei nº 004/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mantenópolis.

A proposição em análise objetiva alterar o § 5º do artigo 95 da Lei Municipal nº 1.810, de 05 de setembro de 2024, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Mantenópolis/ES.

A modificação visa flexibilizar a vedação absoluta atualmente existente para a cessão de servidores públicos que se encontram em estágio probatório, abrindo uma exceção para permitir o afastamento quando a cessão ocorrer para outros Poderes (como o Poder Legislativo) ou Autarquias do próprio Município de Mantenópolis.

O despacho exarado pelo Gabinete da Presidência solicita a manifestação desta Assessoria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.

É o relatório, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica in abstracto, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Análise meritória do Projeto de Lei em comento demanda, preliminarmente, a aferição da sua compatibilidade com o princípio da autonomia municipal, vetor basilar da organização federativa brasileira.

Da competência e iniciativa

A matéria veiculada neste projeto normativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

O conteúdo do projeto de lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O Projeto de Lei traz como matéria que se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos o que diz o art. 7º,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

inciso, I, da referida Lei Orgânica: **Art. 7º - Compete ao Município: I- Legislar sobre assuntos de interesse local.**

O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 108, prevê a competência do vereador para propor o presente projeto de Lei, vejamos:

Artigo 108 - A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares ou Ordinários, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos na forma da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise trata-se do mecanismo de reajuste do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Legislativo.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

No campo da iniciativa, a proposta foi subscrita pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. Tratando-se de alteração no Estatuto Geral dos Servidores Públicos Municipais (aplicável a toda a municipalidade), impera consignar que a cessão recíproca entre órgãos e Poderes locais visa, fundamentalmente, assegurar a independência, harmonia e cooperação mútua da estrutura administrativa local (art. 2º da CF/88).

Como a proposta resguarda a força de trabalho dentro do próprio ente e tem autoria colegiada da Mesa Diretora, não há óbice formal que impeça a sua regular tramitação legislativa sob a ótica desta Casa.

Da Legalidade e Constitucionalidade Material

Sob o prisma material, o Projeto de Lei apresenta-se perfeitamente legal e oportuno. O instituto da cessão de servidores é instrumento legítimo de cooperação administrativa.

A proibição absoluta de cessão em estágio probatório, embora comum, pode ser mitigada pelo legislador municipal para atender aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público (art. 37, *caput*, da CF/88). Ao permitir a cessão





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

exclusivamente para Poderes e Autarquias do próprio Município, o projeto garante que a força de trabalho e o investimento no servidor recém-empossado permaneçam voltados ao atendimento da própria comunidade de Mantenópolis.

Ademais, caberá à regulamentação do Executivo e às comissões de avaliação assegurar que o estágio probatório e a avaliação especial de desempenho continuem sendo processados regularmente pelo órgão cessionário local, sem prejuízo ao critério constitucional da estabilidade.

Da Técnica Legislativa

A análise da técnica legislativa e da adequação regimental da proposição em comento é etapa indispensável para a garantia de sua validade formal e para a regularidade de sua tramitação perante esta Casa Legislativa.

No que concerne à técnica legislativa, impõe-se que o presente Projeto de Lei observe os preceitos de clareza, precisão e concisão, alicerces da inteligibilidade e da efetiva aplicabilidade do ordenamento normativo.

A redação está despida de ambiguidades e termos imprecisos, assegurando que o conteúdo normativo seja plenamente compreensível por seus destinatários.

A estrutura do projeto, compreendendo artigos, parágrafos, incisos e alíneas, espelha as melhores práticas legislativas, em consonância com o princípio da transparência e da comunicação clara de atos normativos.

Ademais, a conformidade regimental demanda a estrita observância do Regimento Interno da Câmara Municipal, diploma que pormenoriza os procedimentos, prazos e formalidades atinentes à tramitação das iniciativas legislativas foram devidamente observadas.

Cumpra mais, asseverar que o referido projeto atende aos requisitos formais para sua apresentação, como a inclusão da justificativa e o cumprimento das exigências relativas aos quóruns para aprovação e aos prazos processuais.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos já elencados neste Parecer, **OPINA** da maneira que segue:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, do Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal de Mantenópolis/ES.
- b) A **técnica legislativa** adotada na redação do Projeto de Lei mostra-se adequada, caracterizada pela clareza e objetividade.
- c) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Esclarece-se que o presente Parecer Jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Jurídica consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da autoridade superior.

A presente análise não dispensa a manifestação das comissões para emitirem seus pareceres.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

S. M. J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 02 de julho de 2026.

Renilson Tonini da Silva

Assessor Jurídico CMM - OAB/ES 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 02/07/2026 16:02

Checksum: **91377062169C6C318A3B600858431A0E5211AC77A8A37C91CC3154EF8B2FFD44**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003100390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.